



## MEDIAÇÃO E CONFLITOS EM LUIS ALBERTO WARAT: UMA VISÃO ECOLÓGICA

Charlise Paula Colet Gimenez<sup>1</sup>  
Alexandra Tewes Dillmann<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Conflito; Ecológica; Mediação; Luis Alberto Warat.

A proposta para o presente resumo expandido é analisar a abordagem e interrelação entre mediação e conflito na obra de Luis Alberto Warat por meio da abordagem ecológica que o autor faz a fim de responder “Por que para Warat é importante entender a mediação e o conflito em uma relação ecológica?”. Para responder à questão elaborada utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica sob o método dedutivo, partindo-se da hipótese de que o conflito faz parte da vivência humana e deve ser visto como algo que produz também evoluções e, portanto, precisa ter um tratamento adequado que se encontra na mediação como um modo ecológico de se trabalhar as diferenças através da compreensão das influências mútuas que têm os indivíduos de uma comunidade uns sobre os outros.

Como a abordagem do presente resumo é sobre a visão ecológica da mediação de conflitos na obra de Luis Alberto Warat e, entende-se que o autor referência não esclarece suficientemente o que entende por uma visão ecológica, recorre-se a Fritjot Capra para obter-se conceito sobre o que é o paradigma ecológico. Esclarece-se, neste sentido, que Capra é um físico teórico e trata do paradigma ecológico com relação às ciências em geral e não especificamente sobre o tema ora abordado, qual seja, mediação de conflitos.

Nessa senda, Capra destaca que nas ciências vem ocorrendo a mudança de paradigma mecanicista para o paradigma holístico, ecológico, por entender-se aquele, por si só, não dá conta da complexidade da vida e da influência e

---

<sup>1</sup> Pós-doutora pela UNIRITTER. Professora do curso de pós-graduação, Mestrado em Direito, e de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. E-mail: charliseg@san.uri.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direito do programa de Pós-graduação, Mestrado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Bolsista PROSUC/CAPEES. E-mail: aletewes@gmail.com



interconexões entre os diversos âmbitos da vida e das ciências, o que exige uma nova forma de pensamento. Assim, segundo Capra:

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo “ecológica” for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual (CAPRA, 2006, p. 25).

Tendo-se o conceito do que é a visão ecológica, é possível partir para a análise dos textos de Luis Alberto Warat e sua visão ecológica da mediação de conflitos. Necessário se faz, primeiramente, abordar alguns aspectos sociológicos do que é o conflito. Pode-se dizer, neste sentido, que conflito pela visão mecanista é um conceito oposto à paz. No entanto, em uma visão holística/ecológica de conflito é preciso compreender que o conflito, por vezes, é necessário para se chegar à paz. A respeito do paradigma mecanicista sobre a ciência jurídica, afirmam Capra e Mattei que “Juristas como Grotius e Domat, ambos contemporâneos de Descartes, fomentaram a concepção da realidade como um agregado de componentes distintos e definíveis [...]” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 31).

Alijando-se dessa visão mecanicista, Warat entende que o conflito não se resume a um conceito separado e em contradição à paz, mas algo que envolve complexidade, “[...]o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas” (WARAT, 2004, p. 60) e que “Os conflitos não se transformam, perdem seu manancial criativo com acordos que cumprem a função de uma descarga para nossa energia em conflito” (WARAT, 2004, p. 30).

Ou seja, para Warat o conflito deixa de ser tratado como um conceito negativo, para ser tratado como um fato natural à vida humana e que tem uma carga de complexidades que não pode ser ignorada, “Fundado em uma perspectiva psicanalítica, Warat entende que o conflito não pode ser simplesmente racionalizado, plenamente entendido [...]” (GUBERT; ROCHA, 2017, p. 116).



A perspectiva de conflito que traz Warat, se coaduna com os movimentos de progressão e regressão de que fala Morin, “Todo progresso é parcial, local, provisório, e, além disso, produto da degradação, da desorganização, isto é, da regressão” (MORIN, 2012, p. 29). Não se trata de uma visão pessimista simplesmente, mas de verificar que momentos de crise, de conflito, antecedem momentos de progresso, de paz.

A mediação, nesta senda, não se apresenta como uma forma de esconder o conflito atrás de uma decisão que “extinga” o conflito, como ocorre no judiciário. A mediação vem para ajudar as partes a focar a energia conflitiva no momento posterior do conflito, ou seja, do consenso. Por isso, quando Warat fala de Mediação não fala de resolver conflitos, mas de tratar pessoas para que estas possam reestabelecer o diálogo sufocado pela energia despendida no conflito. Refere Fabiana Marion Spengler que a mediação.

Considerada como uma arte, “a arte de compartilhar”, sua análise terá como fio condutor o restabelecimento da comunicação entre as partes, sem a imposição de regras, auxiliando-as a chegar a um reconhecimento recíproco que produza uma nova percepção do conflito. A proposta é discutir a mediação tomando por base seu referencial teórico enquanto meio de restabelecimento da comunicação rompida, objetivando alcançar um consenso entre as partes” (SPENGLER, 2016, p. 174).

A mediação é uma visão transformadora do conflito e da forma de trabalhar o conflito. Envolve as partes na responsabilidade de encontrar formas de solucionar seus próprios problemas. Dá às partes a autonomia de agir conforme sua individualidade que se manifesta nas diferenças da individualidade do outro. A mediação propõe um conjunto de ações a serem realizadas pelas partes de forma comunicativa, um verdadeiro exercício de cidadania enquanto tomada de decisão e de ação. A mediação é produção, aceitação e reconstrução de diferenças,

A mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido. De um modo geral, a mediação pode ser vista como um componente estruturante da visão ecológica do mundo, como um componente estrutural do paradigma político e jurídico da transmodernidade (WARAT, 2004, p. 66).



A proposta de mediação de Warat, portanto, pode ser vista como uma alternativa ao paradigma mecanicista que dominou os modos de fazer o Direito, isto é, da busca pela verdade que colocará fim à lide dizendo quem é o vencedor e quem é o vencido. “Na mediação a verdade do conflito é compartilhada. Uma verdade é uma ação cooperativa, pois as pessoas se transformam juntas dentro de seus próprios conflitos. Cabe ao mediador auxiliar as pessoas a redescobrir a comunidade, a reencontrar-se com a paixão de estar-em-comum” (GIMENEZ, 2018, p. 57).

A mediação e o conflito numa visão ecológica podem ser vistos como partes integrantes de um mesmo sistema de vida social. Pela visão mecanicista ambos são vistos como dissociados, em um sentido de oposição. As pessoas recorrem ao Poder Judiciário para que o conflito seja excluído de suas vidas e por vezes tem essa expectativa frustrada. Na mediação de Warat, o conflito e o sofrimento fazem parte da vida e não podem ser completamente excluídos, podem ser compreendidos e tratados para que a força conflitiva se converta em força de união.

Neste breve resumo abordou-se muito brevemente dentro dos limites de um resumo expandido o conflito e a mediação a partir do paradigma ecológico, conforme teorizado por Luis Alberto Warat, em contraposição ao paradigma mecanicista que domina o fazer a ciência do Direito da modernidade. As implicações que tais paradigmas exercem sobre o entendimento do conflito é, como abordado, que no judiciário há uma tentativa de excluir o conflito da vida das pessoas. Enquanto que a partir do paradigma ecológico o conflito passa a ser entendido como algo que faz parte da vida e que não pode ser excluído, porém pode ser tratado, por exemplo através da mediação, para que a força destrutiva empenhada no conflito, possa ser dedicada ao restabelecimento do diálogo e do consenso.

## REFERÊNCIAS

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade.** São Paulo: Editora Cultrix: 2018.



CAPRA, Fritjot. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat**: Mediação e Sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018.

GUBERT, Roberta Magalhães; ROCHA, Leonel Severo. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre/MG, v. 33, n.1, p. 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/154>>. Acesso em: 18 out. 2021.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Tradução de Francisco Morás. 3ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2ª ed. Ijuí, RS: Editora Unijuí: 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.